



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.400 - RJ
(2014/0213234-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GIL MIRÓ MENDES DE MORAES FILHO
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 83/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995.

1. Acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, mesmo após o advento da Lei 9.032/1995, o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Quanto ao período posterior à Lei 9.032/1995, contudo, faz-se necessária a demonstração de que a atividade foi exercida com efetiva exposição a agentes nocivos o que, segundo consta no acórdão recorrido, não ocorreu no caso em apreço.

3. Afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, como pretende o instituto recorrente, no sentido de reconhecer a exposição habitual e permanente a agentes definidos em regulamento como nocivos, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.400 - RJ
(2014/0213234-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GIL MIRÓ MENDES DE MORAES FILHO
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GIL MIRÓ MENDES DE MORAES FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 432/436, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 329, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. AERONAUTA. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL CONSTANTE NO ROL DOS DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI ? 9.032/95. EC N. 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE MÍNIMA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

I - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

II - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

III - Os anexos dos Decretos nº 53.821/64 e 83.080/79 incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos aeronautas, sob os códigos 2.4.1 e 2.4.3, respectivamente.

IV - O autor logrou êxito em demonstrar que, durante determinados períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95 (de 07/02/1977 a 03/05/1979 e de 07/05/1979 a 28/04/1995), trabalhou como aeronauta, conforme demonstrado através das cópias de sua CTPS, às fls. 54/60 e formulários DIRBEN-8030, às fls. 71/72.

V - Quanto aos períodos posteriores à citada lei, não sendo mais aceita a presunção de atividade especial pelo mero enquadramento em categoria profissional, faz-se necessária a demonstração de que a atividade foi exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de acordo com o previsto na Lei 9.032/95 (29/04/1995) e no Decreto 2.172/97 (05/03/1997), o que, in casu, incorreu. Logo, o tempo de serviço exercido pelo autor de 29/04/1995 a 31/03/2005 deve ser contabilizado como tempo comum.

VI - O autor, na data do requerimento do benefício de aposentadoria, não contava com 25 anos de serviço especial, de modo que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial.

VII - Para os segurados que já se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VIII - A referida emenda manteve a aposentadoria por tempo de contribuição para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, mas com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

IX - In casu, como não restou atendido um dos requisitos para a aposentadoria - idade mínima -, o Autor não faz jus ao benefício.

X - Apelo da parte autora prejudicado. Apelação do INSS e remessa necessária providas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem embargos de declaração.

Alega o agravante que as atividades exercidas pelo autor, ora recorrente, na função de AERONAUTA são consideradas como especial, conforme dispõe o Decreto 53.831/64, Anexo II, código 2.4.1. e Decreto 83.080/79, em seu Anexo II, código 2.4.3.

Aduz que "não se está a rediscutir o conjunto fático-probatório, posto que nunca se discutiu o fato do Agravante ter exercido a função de Aeronauta durante toda a sua vida laboral, ou seja, de 07/02/1977 a 03/05/1979; 07/05/1979 a 31/03/2005, o que está a se discutir é o questão UNICAMENTE DE DIREITO, ou seja, se é possível a Concessão de Aposentadoria Especial, ou alternativamente, se o período laborado após 28/04/1995 até 31/03/2005 pode ser convertido com o acréscimo de 1.4, por exercer atividade insalubre." (fl. 452, e-STJ).

Ressalta que, tipificada a atividade como especial (AERONAUTA - co-Piloto, Piloto e Comandante) e, além disso, comprovada por formulários à exposição habitual e permanente a agentes definidos em regulamento como nocivos, mister se faz reconhecer o direito a aposentadoria especial desde 1º/4/2005, com o total de 28 ANOS, 01 MÊS e 19 DIAS de tempo de serviço. Afirma, ainda, que, além de exercer a atividade de Aeronauta, a parte autora possui a documentação necessária para demonstrar que estava exposto aos agentes insalubres, ou seja, os denominados formulários SB 40, ou DSS 8030, para descrição da atividade exercida. (fls. 460/461, e-STJ).

Requer seja concedida a aposentadoria especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.400 - RJ
(2014/0213234-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 83/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995.

1. Acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, mesmo após o advento da Lei 9.032/1995, o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Quanto ao período posterior à Lei 9.032/1995, contudo, faz-se necessária a demonstração de que a atividade foi exercida com efetiva exposição a agentes nocivos o que, segundo consta no acórdão recorrido, não ocorreu no caso em apreço.

3. Afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, como pretende o instituto recorrente, no sentido de reconhecer a exposição habitual e permanente a agentes definidos em regulamento como nocivos, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, mesmo após o advento da Lei 9.032/1995, o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 436.240/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22/5/2014.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. A Lei 9.032/1991, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 463.550/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/4/2014.)

Assim, mesmo que os requisitos para a concessão da aposentadoria somente venham a ser cumpridos após a edição da Lei 9.032/1995, o segurado faz jus à conversão do tempo comum em especial trabalhado sob a égide da legislação anterior.

No caso dos autos, o Tribunal reconheceu expressamente a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos anexos, e ressaltou que a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo especial do período laborado anteriormente a 28/4/1995.

Assim, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido, que aplicou à espécie o melhor direito, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, que dispõe *in verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Quanto ao período posterior à Lei 9.032/1995, contudo, faz-se necessária a demonstração de que a atividade foi exercida com efetiva exposição a agentes nocivos o que, segundo consta no acórdão recorrido, não ocorreu no caso em apreço. O Tribunal de origem entendeu, mediante a análise das provas dos autos, que o tempo de serviço exercido pelo autor de 29/4/1995 a 31/3/2005 deve ser contabilizado como comum. É o que se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 323, e-STJ):

"Quantos aos períodos posteriores à citada lei, não sendo mais aceita a presunção de atividade especial pelo mero enquadramento em categoria profissional, faz-se necessária a demonstração de que a atividade foi exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de acordo com o previsto na Lei 9.032/95 (29/04/1995) e no Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.172/97 (05/03/1997), o que, in casu, incorreu. Logo, o tempo de serviço exercido pelo autor de 29/04/1995 a 31/03/2005 deve ser contabilizado como tempo comum."

Logo, afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, como pretende o instituto recorrente, no sentido de reconhecer a exposição habitual e permanente a agentes definidos em regulamento como nocivos, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. LEI N. 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE ATESTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. *Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu o tempo de serviço prestado por aeronauta sob condições especiais, devidamente convertido para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.*

2. *Insurge-se a autarquia previdenciária contra a consideração, no acórdão recorrido, da especialidade do tempo de serviço de aeronauta mesmo após a vigência da Lei n. 9.032/95, tomando-se como fundamento laudo técnico que atestou como agente nocivo "pressão atmosférica anormal".*

3. *Nas razões de recurso especial o INSS defende que "não há qualquer caracterização de insalubridade juridicamente significativa do mister do aeronauta em razão de pressão atmosférica anormal, pois não se trata de "trabalho sob ar comprimido", muito menos "trabalho submerso", as únicas hipóteses possíveis para tanto".*

4. *Afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, como pretende o instituto recorrente, no sentido de averiguar o grau da insalubridade causada pela pressão atmosférica em atividades prestadas a bordo de aeronaves, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*

5. *A Norma Regulamentadora n. 15 - Atividades e Operações Insalubres (NR-15) contida no Anexo 6 da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), então Ministério de Estado do Trabalho (MTb), não é passível de análise em recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1440961/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0213234-5

AgRg no
AREsp 569.400 / RJ

Números Origem: 200651015041773 201402132345 5041776820064025101 569400

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIL MIRÓ MENDES DE MORAES FILHO
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIL MIRÓ MENDES DE MORAES FILHO
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.